



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003253-05.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VIVIANE RODRIGUES NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1003253-05.2024.8.26.0562

Comarca: Santos – SP - 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Luciana Castello Chafick Miguel

Ação: Revisional

Apelante: Viviane Rodrigues Nunes

Apelado: BANCO RCI BRASIL S.A

VOTO 2905

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. APELO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas - Juros remuneratórios - não demonstrada a abusividade. Laudo que elaborou cálculo desprezando tarifas e taxa constantes no contrato - Tarifa de cadastro - Cobrança válida - Admissível no início da relação contratual. Tarifas de registro de contrato - validade - Bem móvel dado em garantia da obrigação - Sentença mantida. Apelo da autora. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de r. sentença exarada a f. 242/253, que julgou procedente em parte o pedido revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo, formulado na inicial, nos seguintes termos: “(...) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, declarando resolvido o mérito do processo, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR abusiva(s)a(s) cláusula(s) que autoriza(m) a cobrança da tarifa de seguro e CONDENAR a instituição financeira ré à devolução à parte autora, de forma simples, do(s)valor(es)eventualmente já desembolsado(s) e correspondente(s) à tarifa de seguro, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária pelos índices da tabela prática do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos respectivos desembolsos. DEFIRO a compensação de valores devidos pela parte ré, por força desta sentença, exceção feita ao eventual ônus da sucumbência, com créditos que tenha com relação à parte autora, envolvendo o financiamento aqui guerreado. Por força da sucumbência em maior amplitude, a parte requerente arcará com as custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% sobre o valor da causa.**”

Apela a autora, (f. 274/294), requerendo, em síntese o provimento do recurso com a reforma da r. sentença alegando que

instituição entabulou os juros de 1,66% a.m, no entanto, observou-se que a taxa que está sendo aplicada é de 1,89% a.m, não sendo o percentual corretamente aplicado, o que causou o desequilíbrio contratual.

Aduz abusividade do valor da tarifa de cadastro e da tarifa de registro por se tratar de um custo inerente à atividade da instituição financeira, sem provas dos serviços efetivamente prestados. Pugna para que seja acolhido o recurso para fins de apreciação do mérito, reformando a sentença com o entendimento dos princípios consumeristas e constitucionais, compreendendo o descumprimento contratual dos juros, bem como encargos cobrados erroneamente.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, (f. 80).

Contrarrazões apresentadas, (f. 298/324), impugnando a concessão da justiça gratuita. Alega inovação recursal em relação a revisão acerca da tarifa de registro de contrato que não foi ventilada às razões e fundamentações da petição inicial. Por fim, pugna pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentada em contrarrazões. É genérica, não tendo o apelado acostado, na fase recursal, prova de que a situação econômico-financeira da recorrente se alterou, de modo a possibilitar a beneficiária a arcar com as despesas do processo.

Afasto a alegação de inovação recursal, posto que houve pedido de apreciação de abusividade da tarifa de registro de contrato na inicial.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, STJ).

Contudo, em que pese a aplicação do CDC ao presente contrato e seja ele um contrato de adesão, tais fatos não implicam, por si só, em que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal*

vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Aduz a apelante que a instituição entabulou os juros de 1,66% a.m, porém a taxa que está sendo aplicada é de 1,89% a.m, não sendo o percentual corretamente aplicado, o que causou o desequilíbrio contratual.

O Contrato entabulado entre as partes prevê taxa de juros de 1,66% ao mês e 21,83 ao ano e Custo Efetivo Total de 2,03% ao mês e 27,76 ao ano. Contempla ainda, a cobrança de tarifa de cadastro, em R\$ 949,00, tarifa de registro de contrato, R\$ 282,64 e seguro, no valor de R\$ 3.411,36, do qual, menciona que recebeu o estorno do seguro prestamista no valor parcial de R\$ 2.141,02 restando o montante de R\$ 1.270,34. (f. 08).

Consabido que a relação entre particulares tem como um dos principais alicerces a liberdade de contratar – isto é, aqueles que decidem firmar relação contratual o fazem livremente, conhecendo, em princípio, as bases de direitos e obrigações desse negócio.

Em que pese a irresignação da apelante quanto a aplicação dos juros remuneratórios contratados, verifica-se que os cálculos apresentados por meio do laudo de f. 47/51 não pode ser considerado pois se ateve apenas ao valor das parcelas para se chegar a taxa de 1,89%.

Nos cálculos apresentados, não se considerou as taxas e tarifas que compõem o contrato, é o que se verifica do parecer técnico de f. 51: *“O recalculo das prestações foram efetuadas com base na exclusão das cobranças de taxas e tarifas abusivas traduzindo a redução do custo efetivo total, onde o valor financiado reduzido, consequentemente reduzido o valor das prestações sem alteração das condições contratuais. (...)”, (grifei)*. Assim, não há base para afirmar que a taxa contratual diverge daquela aplicada.

Ademais, apesar de mencionado no laudo que fora utilizada a mesma metodologia do BCB Banco Central do Brasil para efetuar o cálculo das prestações fixas, (f.50), não demonstrou que as taxas de juros cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo gênero, no mesmo período de contratação.

Nessa senda, considerando que no contrato foram estipuladas tarifas e taxa como o IOF, descabida na espécie a pretensão

porque importaria em modificação unilateral do que resultou convencionado na cédula emitida, em afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*, inolvidável a circunstância de que, consoante assinalado, a cláusula em que estipulada a taxa de juros em cotejo não contempla abusividade que cumpra ser proclamada.

Havendo dúvida acerca do conteúdo do contrato, mormente quanto à taxa de juros adotada mensalmente e demais encargos, deveria a apelante ter tomado providências e discutido as cláusulas previamente, e se fosse o caso, buscado melhores condições de empréstimo de valores com taxas menores, perante outras instituições, antes do lançamento de sua assinatura, sobretudo porque aderindo ao contrato não se reveste de credibilidade a pretensão de alterá-lo unilateralmente após o recebimento do crédito desejado.

O contrato em discussão prevê, expressamente, as taxas cobradas, com destaque e clareza, não havendo abuso ou ilegalidade, para justificar a alteração delas, sob pena de afronta o princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 422, do Código Civil.

No tocante à cobrança das tarifas de registro, é regular a sua cobrança, desde que os serviços tenham sido prestados e ausente onerosidade excessiva, conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 958 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

No caso concreto, resta devida a cobrança relativa à tarifa de registro, uma vez que o próprio bem móvel, foi dado em garantia da obrigação (Quadro V, f. 34 e cláusula 6, f. 39). Ainda, ausente comprovação de que o valor cobrado (R\$ 282,64) seria excessivo se comparado ao montante financiado.

Quanto à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que permanece válida a cobrança do aludido encargo no início do relacionamento contratual, sendo sedimentada por meio da Súmula n. 566 daquela Corte, cujo enunciado dispõe que: ***“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30.04.2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, o contrato foi firmado posteriormente à edição da Resolução CMN n. 3.518/2007, e previu expressamente a tarifa.

O importe de R\$ 949,00, montante que não se revela abusivo frente ao valor total do contrato, estando o encargo contratado devidamente especificado (f. 34). Observa-se, que a apelante não comprovou a existência de relação anterior com a instituição financeira, de modo que se revela legítima a cobrança do referido encargo.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 12% do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

Ante o exposto, o Voto, NEGA PROVIMENTO ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas A fim de se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

OLAVO SÁ
Relator